

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	8
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	8
CORREGEDORIA GERAL	8
OUIDORIA DE CONTAS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	8
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	8
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	8
EDITAIS	8
DESPACHOS	8
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	8
ATOS NORMATIVOS	10
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	11
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11
Despachos.....	11
Termo de Ajuste de Gestão	12
Portarias	12
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	12
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	13
Tribunal Pleno	13
Primeira Câmara	13
Segunda Câmara	13
Corregedoria-Geral	13
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	13
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	13
Auditores – Coordenadores de Gabinete	13
Inspetorias de Controle Externo.....	13
Administrativo.....	13



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 659248/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 688/19 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Concorrência – Reforma da entrada do Edifício Anexo deste Tribunal de Contas – Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Homologação – Voto pela Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se da Concorrência nº 4/2018, do tipo menor preço global, destinada à contratação de empresa especializada para execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital”.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 68/2017 (Informação nº 231/2017 - peça 45).

A Diretoria Jurídica, ainda na fase interna do certame, assim como a Controladoria Interna, condicionou a aprovação da minuta do instrumento convocatório, a recomendações e pedidos de esclarecimentos constantes do Parecer nº 500/17 e Informação nº 138/17 (peças 54 e 55, respectivamente).

Ato contínuo, foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 1.166.353,62 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), com a determinação prévia de realização de retificações na minuta do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a juntada aos autos do comprovante de recolhimento da ART do projeto, tudo nos termos descritos na fundamentação do Despacho nº 5924/17-GP (peça 59).

Nesta senda, foi deflagrada a fase externa do certame com a publicação do edital (peça 62), sendo designada para o dia 20 de fevereiro de 2018 a abertura da sessão pública.

Contudo, nos moldes do Despacho nº 1281/18 (peça 92), a Presidência deste Tribunal, lastreada nas Informações nº 05/18 e nº 07/18 da Diretoria Administrativa (peças 83 e 88) e no Parecer nº 169/18 da Diretoria Jurídica (peça 90), declarou fracassada a concorrência em curso – na oportunidade sob o nº 01/18. Porém, no mesmo ato, levando em conta que, nos termos do relatório final da licitação (Informação nº 07/18), haveria interesse na retomada do procedimento licitatório com vistas à contratação versada nos autos, foi determinado o retorno do expediente à Diretoria Administrativa, para que diligenciasse junto à unidade solicitante com vistas a operar possíveis revisões/retificações de atos da fase interna da licitação, tudo com fulcro na retomada e prosseguimento do regular trâmite de contratação.

Após instrução complementar da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo e da Supervisão de Licitações e Contratos (Informações 57/18 e 95/18, respectivamente), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 226/18 – peça 98), no que foi acompanhada pela Controladoria Interna (Informação nº 63/18 – peça 100), condicionou a aprovação da minuta do instrumento convocatório, a recomendações posteriormente cumpridas pela Diretoria Administrativa, conforme Informação nº 19/18 – peça 102).

Signe-se, por oportuno, que em que pese o preço máximo global para a licitação ter sido mantido em R\$ 1.166.353,62 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos

e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), restou facultado aos licitantes ofertarem preços unitários e globais superiores aos estimados no edital, desde que, tal incremento não ultrapasse o Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado – INCC – DI, acumulado da data-base do orçamento estimativo (06/09/2017) até a data – base da apresentação das propostas (item 8.3.4.1 do edital).

Isto posto, foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 1.166.353,62 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), para “contratação de empresa especializada para execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital” (Despacho 2032/18 – peça 104).

Após, foi deflagrada a fase externa do certame com nova publicação do edital (peça 106), sendo designada para o dia 27 de junho de 2018 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado, com observância dos 30 (trinta) dias de antecedência da data da sessão de abertura, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Tribuna do Paraná, conforme certificado à peça 107.

As propostas de preços das empresas KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI - EPP; DFG CONSTRUTORA EIRELLI – EPP; NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME e PAQT ENGENHARIA LTDA constam nas peças 111 e 113.

Apenas as empresas DFG CONSTRUTORA EIRELLI – EPP e PAQT ENGENHARIA LTDA foram classificadas para a fase de habilitação, conforme ATA 3 da Comissão Permanente de Licitação - CPL (peça 114).

Não houve recurso em face da decisão de desclassificação das empresas KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI – EPP e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME.

Ato contínuo, a empresa DFG CONSTRUTORA EIRELLI – EPP foi considerada inabilitada, por não ter cumprido o disposto no item 9.1.4.2.1 do instrumento convocatório (capacidade técnico-profissional), de maneira que a somente a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA restou habilitada a continuar no certame (Vide Ata 5 da CPL – peça 126).

Não houve recurso em face da decisão de inabilitação da empresa DFG CONSTRUTORA EIRELLI – EPP.

A Supervisão de Licitação e Contratos apresentou relatório final da licitação na Informação nº 212/18 (peça 130).

No evento 131 foi juntada nota da empresa PAQT ENGENHARIA LTDA onde a licitante concorda em manter a proposta no valor de R\$ 979.737,06 (novecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos), ainda que expirada sua validade, diante da inércia processual imotivada na tramitação do presente protocolado.

Tanto a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 65/19 - peça 133) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 38/19-PGC - peça 134), manifestaram-se pela homologação do certame, ponderando, contudo, a DIJUR, a “necessidade de atualização das certidões que visam a comprovação das regularidades fiscal, do FGTS e de débitos trabalhistas, bem como das certidões junto aos registros impeditivos da contratação da empresa declarada vencedora (e do sócio(a) majoritário(a))”, antes da assinatura do contrato.

Neste sentido, foi determinado que a recomendação exarada no Parecer nº 65/19 da DIJUR, reforçada pelo Parecer nº 38/19 do MPC, fosse implementada pela Diretoria Administrativa antes de proceder à análise sobre a homologação do presente ato de contratação (Despacho nº 771/19 – peça 135).

Ato contínuo, sobreveio ao feito Despacho nº 99/19 da Supervisão de Licitações e Contratos dando conta de que as certidões e consultas sobre regularidades fiscal, do FGTS e de débitos trabalhistas, bem como das certidões junto aos registros impeditivos da contratação da empresa declarada vencedora (e do sócio(a) majoritário(a)) foram juntadas ao feito no evento 136.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, a presente concorrência, do tipo menor preço global, objetiva a contratação de empresa especializada para execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital.

Tendo em vista que a fase interna já teve sua regularidade constatada pelas unidades competentes (Diretoria de Finanças – peça 45, Diretoria Jurídica – peça 98, Controladoria Interna – peça 100), e pela Presidência (Despacho nº 2032/18 - peça 104), a presente análise concentrar-se-á na fase externa do certame, a qual teve início com a publicação do Edital no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como no jornal Tribuna do Paraná (peça 107).

A partir da análise dos documentos carreados ao presente protocolado, com especial atenção às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 65/19 - peça 133) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 134/19 - peça 129), concluiu que houve o regular cumprimento da legislação aplicável.

Sob esse prisma, compulsando detidamente o feito, registro, em síntese, a [i] observância ao princípio da publicidade; [ii] o regular julgamento das propostas apresentadas (ATA 3 - peça 114) e dos documentos relativos à habilitação dos licitantes (ATA 5 – peça 126); [iii] a observância dos prazos previstos na legislação e, por fim, [iv] a realização de consulta aos cadastros de registros impeditivos de contratação com o Poder Público (peça 136), de maneira que a homologação do certame em tela é medida que se impõe.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da Concorrência nº 4/2018, do tipo menor preço global, destinada à “contratação de empresa especializada para execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital”, na qual sagrou-se vencedora a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, com a proposta de R\$ 979.737,06 (novecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em

conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR a Concorrência nº 4/2018, do tipo menor preço global, destinada à “contratação de empresa especializada para execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital”, na qual sagrou-se vencedora a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, com a proposta de R\$ 979.737,06 (novecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação;

III - determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019 - Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 815014/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 644/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Direito à licença especial decorrente do 1º quinquênio de serviço público. Afastamento em decorrência de estudos no exterior, autorizado pelo Presidente. Regularidade do pedido. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Requerimento Interno, formulado pela servidora CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, matrícula nº 51.636-8, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicita o reconhecimento de seu direito à licença especial referente ao seu 1º quinquênio de efetivo exercício neste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 580/18, peça 11), esclareceu que a servidora foi nomeada neste Tribunal por meio da Portaria nº 803 de 19/10/2012[1], tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 30/10/2012. Que no período aquisitivo do seu 1º quinquênio, a servidora se afastou, sem prejuízo de sua remuneração, por licença para a realização do Curso de Auditoria, Controle e Avaliação das Despesas Públicas, promovido pela École Nationale D'Administration - ENA pelo período de 19 dias (9/05/2016 a 27/05/2016), concedida por meio da Portaria nº 279, de 18/05/2016 (processo nº 35.453-2/16).

A unidade técnica aduz que a servidora pleiteou a indenização de 30 (trinta) dias de licença especial, por meio do processo 63.711-6/18, sobrestado por meio do

Despacho nº 4.320/18 do Gabinete da Presidência até que “sobrevenha decisão a ser proferida em procedimento próprio a ser protocolado pela servidora. Encaminhado os autos para a Diretoria Jurídica, esta informou que, da leitura e interpretação dos efeitos da Portaria nº 279/16, que concedeu à interessada “licença para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização”, prevista pelo art. 251 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, norma vigente à época, entendeu se tratar de uma concessão de licença para capacitação, e não caso de afastamento previsto art. 249 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná. Instada a se manifestar, a interessada esclareceu como se deu seu afastamento e anexou farta documentação referente ao curso, defendendo que não houve afastamento de suas funções, caracterizando desta forma a assiduidade durante o período do curso uma vez que sua participação foi devidamente autorizada por meio da Portaria nº 279 pelo Presidente à época; sua identificação vinculou-se sempre com o cargo que ocupava neste Tribunal; as matérias tratadas foram afetas ao trabalho desenvolvido; e que trouxe o conhecimento adquirido em forma de capacitação ofertadas aos colegas da Casa, trazendo como prova de suas argumentações, o certificado do curso devidamente registrado na Diretoria de Gestão de Pessoal. Em nova análise, a Diretoria Jurídica, considerando a documentação comprobatória anexada pela interessada, entendeu que o afastamento da servidora, fundamentou-se na autorização para participar de estudo no exterior concedida pelo Presidente da Casa, atendendo, portanto, o contido art. 249 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná: Art. 249. Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:

(...)
 XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
 Assim, a unidade técnica considerando que a licença deferida à servidora, foi um afastamento para representação deste Tribunal de Contas em curso no exterior onde foram cumpridos os requisitos da Resolução 54/2016 da Escola de Gestão Pública, entendido como o previsto no artigo 249, inciso XII do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, opinou pelo deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 23/19 (peça 19), salienta que, ao tempo do alegado implemento dos requisitos de assiduidade à licença especial, os servidores desta Casa se submetiam ao regime jurídico da Lei Estadual nº 6.174/1970[2].

Ressaltou que o afastamento da servidora esteve albergado à época, pelo art. 251[3] da mesma lei, e que o art. 249[4] contempla sua situação de forma que não vislumbrou incompatibilidade entre a licença retratada no citado art. 251 e a ressalva constante do art. 249, inciso XII, entendendo que este último dispositivo contempla aquele.

Destacou ainda, que, na situação analisada uma vez que o curso pretendido em localidade diversa da qual o servidor exerce suas funções, é lícito à Administração, amparada no seu próprio interesse, deferir licença para frequência a curso de aperfeiçoamento, prevista no art. 249, XII, isenta o beneficiário de qualquer prejuízo à assiduidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas concluiu sua manifestação pelo deferimento do pedido, uma vez que se tratando de licença funcional.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A servidora pleiteou a conversão em pecúnia de 30 dias de sua licença especial referente ao seu 1º quinquênio por meio do processo 63.711-6/18, o qual foi sobrestado até que fosse discutido, em autos apartados, o reconhecimento de seu direito previsto no art. 247, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.174/1970, isto porque, não restou nítido à época que a participação da servidora em curso promovido pela École Nationale D'Administration – ENA, tenha sido em representação deste Tribunal, gerando dúvida se o afastamento decorrente da referida licença seria hipótese de interrupção do prazo para adquirir seu direito. Por entender que sua participação não se caracteriza afastamento que gera interrupção na contagem de tempo em relação ao seu 1º quinquênio, vez que o curso tem relação direta com as funções exercidas neste Tribunal, por ter sido efetuada sua inscrição pela 3ª Inspeção de Controle e, principalmente, por ter sido autorizada pelo Presidente deste Tribunal, requer o reconhecimento de seu direito à licença especial, hipótese prevista nos arts. 128, IX e art. 249, XII da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Com a superveniência da autorização legislativa à indenização dos períodos não usufruídos (art. 74 da Lei nº 19.573/2018), a Presidência deste Tribunal editou a Portaria nº 663/2018, regulamentando a percepção do correspondente pecuniário – e, havendo a interessada formulado o respectivo requerimento, fez-se necessária a resolução desta questão prejudicial.

Conforme consignado pelo parecer ministerial, é lícito a Administração, amparada no seu próprio interesse, deferir licença para frequência a curso de aperfeiçoamento, assim, é adequada a interpretação defendida pela interessada no sentido de que, havendo autorização administrativa da autoridade máxima deste Tribunal para estudos no exterior, a licença se submete à ressalva normativa.

Verifica-se que a participação da servidora no curso cumpriu os requisitos estabelecidos na Resolução nº 54/2016 que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito deste Tribunal, uma vez que houve: autorização do Presidente; pertinência do conteúdo programático e aplicação e/ou disseminação de conhecimento; aprovação em processo seletivo; anuência expressa do dirigente da unidade de lotação do servidor e disseminação de conhecimento por parte do servidor e de elaboração de relatório técnico do evento.

Assim, uma vez que a participação da servidora no curso na École Nationale D'Administration – ENA, foi autorizada pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho nº 4.320/18, cumpriu os requisitos estabelecidos na Resolução nº 54/2016, e do art. 249, Inciso XII Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido da servidora Cintia Aparecida Guizelini Dantas para reconhecer o seu direito à licença especial referente ao seu 1º quinquênio de efetivo exercício neste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 364 do Regimento Interno[5], determino o apensamento destes autos aos autos do processo 35.453-2/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido da servidora Cintia Aparecida Guizelini Dantas para reconhecer o seu direito à licença especial referente ao seu 1º quinquênio de efetivo exercício neste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 364 do Regimento Interno[6], o apensamento destes autos aos autos do processo 35.453-2/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. publicada no DETC nº 513, de 23/10/2012
 2. Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

3. Art. 251. Será concedida licença ao funcionário matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora da cidade onde o servidor exercer suas funções.

§ 1º. O aperfeiçoamento ou a especialização deverão visar o melhor aproveitamento do funcionário no serviço público.

§ 2º. No caso de acumulação de cargos e visando o curso o melhor aproveitamento do servidor à apenas um deles, o outro órgão concederá a licença com exclusão do benefício de que trata o artigo 182.

§ 3º. Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso,

em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

4. Art. 249. Para os fins previstos no art. 247, não são considerados como afastamento do exercício:

(...)
 XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo; (...)

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

6. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 943867/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ODETE RODRIGUES DOS SANTOS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 4897/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 08/09/2015, que retificou o valor da aposentadoria concedida pelo Decreto nº 4084/2014 referente à aposentadoria voluntária de ODETE RODRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Servente de limpeza, com tempo de contribuição de 32 anos, 8 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 671,64 (seiscentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, ficando assegurada a percepção de um salário mínimo, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 201/19 (Peça 58) e Ministério Público de Contas 156/19-1PC (Peça 59), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 619512/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINA APARECIDA GALVAO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 947/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/02/2019, retificando registro da Resolução nº 12615/2014, referente à aposentadoria voluntária de MARINA APARECIDA GALVAO, no cargo de Agente de Apoio / Auxiliar de Saúde, com tempo de contribuição de 33 anos e 13 dias, no valor mensal de R\$ 4.619,70 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e setenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 279/19 (Peça 51) e Ministério Público de Contas 148/19-6PC (Peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 606417/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - BRASILIO BOVIS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA,

PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, da gestão de JOSE APARECIDO DA SILVA, efetuada mediante o registro SIT nº 8273, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Marilena, no exercício financeiro de (09/08/2011 a 31/12/2012), no valor de R\$ 153.956,43 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 125/19 (Peça 44) e o Parecer do Ministério Público de Contas 151/19-4PC (Peça 45), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 850020/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR

INTERESSADO - EDUARDO ALVIM LEITE, INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR, da gestão de EDUARDO ALVIM LEITE, efetuada mediante o registro SIT nº 5695, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao Instituto Tecnológico Simepar, no exercício financeiro de 10/10/2011 a 09/10/2014, no valor de R\$ 596.629,60 (quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos), tendo por objeto expandir a rede paranaense de monitoramento hidrometeorológico na região litoral do estado do Paraná através da instalação de estações telemétricas, meteorológicas, hidrológicas e pluviométricas, para o aprimoramento, melhoria e antecipação na geração de alertas de precipitação intensa para a defesa civil, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 60/19 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas 175/19-1PC (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 201840/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - FLÁVIO JOSÉ ARNS, JANESLEI AMADEU CAENETTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da gestão de JANESLEI AMADEU CAENETTO, efetuada mediante o registro SIT nº 7118, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Guaiaraçá, no exercício financeiro de (18/04/2012 a 31/12/2012), no valor de R\$ 35.417,48 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto prestação de serviços de transporte aos alunos de educação básica da rede estadual de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 137/19 (Peça 21) e o Parecer do Ministério

Público de Contas 169/19-1PC (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 27 de março de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 161962/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII, IVO NARDELLI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSE CORDEIRO BORTOLINI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/19
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da gestão de IVO NARDELLI, efetuada mediante o registro SIT nº 9.934, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Ponta Grossa à Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII, no exercício financeiro de (16/07/2012 a 18/11/2012), no valor de R\$ 45.307,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sete reais), tendo por objeto a pintura externa e interna da cozinha e refeitório para atendimento das crianças e adolescentes, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 479/19 (Peça 44) e o Parecer do Ministério Público de Contas 155/19-4PC (Peça 45), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na alimentação do sistema integrado de transferência, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e termo de cumprimento de objetivos incompleto/insuficiente) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 27 de março de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 402030/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRINEU UMBERTO LIBRENZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 378/19
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
1. Incluir a Secretaria de Estado e de Administração como interessada na autuação do feito.
2. Notificar a Secretaria de Estado e de Administração e a Paranaprevidência para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 267/19-CGE (peça 47) e no Parecer nº 141/19-6PC (peça 48), observadas as disposições regimentais.
Curitiba, 26 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195725/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARCIO TADASHI MATSUMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 390/19

Retornam os autos em razão da petição de peça processual 24, por meio da qual o Sr. Márcio Tadashi Matsumoto solicita a reforma do Acórdão nº 3604/18-S2C, publicado em 17/12/2018 e transitado em julgado em 08/02/2019. Referida petição possui caráter recursal.
Segundo o artigo 484[1] do Regimento Interno, o recurso cabível contra acórdão

proferido por qualquer das Câmaras é o Recurso de Revista, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão.
Assim, como a peça recursal foi apresentada somente em 25/03/2019, em sede de juízo de admissibilidade deixo de recebê-la, por intempestiva, nos termos do artigo 477[2] do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº: 347056/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DALE APARECIDA MUSSETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO PAULO SOARES LOPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -BRASÍLIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 391/19
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Paranaprevidência para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos solicitados no Parecer nº 183/19-CGE (peça 64) e no Parecer nº 171/19-2PC (peça 65), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 25862/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/19
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, CNPJ nº 76.407.568/0001-93, da gestão de EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 155/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 160/19 (peças nºs 59 e 60, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;
2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Estadual, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa nº 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 28 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195443/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA
PROCURADOR: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR
DESPACHO: 337/19
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar,

formulada por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI em face do edital de Pregão Presencial nº 19/2019 realizado pelo Município de Terra Boa que tem por objeto a contratação de serviços de fornecimento de vale-alimentação em cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar.

O ato convocatório designou a data de 01/04/2019 para a abertura da sessão de pregação.

A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de rede de estabelecimentos previamente credenciados, prevista no subitem 4.5.2 do edital, in verbis:

4. CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 2 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”

(...)

4.5 Envelope nº 2 deverá conter, para a comprovação da capacidade técnica, o seguinte documento:

(...)

4.5.2 deverá conter relação de no mínimo 2 (dois) estabelecimentos credenciados pelo proponente para aceitação dos vales-alimentação por meio eletrônicos. (grifos) Alega que essa imposição, em fase de habilitação, restringe a competitividade do certame, ofensa o contido no art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, além de contrariar o posicionamento jurisprudencial dominante no âmbito dos Tribunais de Contas.

Ao final, requer: “a) Seja anulado as exigências ilegais acima apontadas pelos fatos e motivos já expostos.; b) Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21 da Lei nº 8666/93; c) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo credenciamento das proponentes e sessão de recebimento dos envelopes, encontra-se programada para o dia 01 de abril de 2019 junto a Prefeitura Municipal de Terra Boa - PR e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de revisão do instrumento convocatório.”

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo que há vício no certame licitatório em comento, consubstanciado na exigência indevida, em fase de habilitação, de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos.

Tal previsão editalícia vai de encontro ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e, também, desta Corte de Contas no sentido de que a demonstração da rede credenciada de estabelecimentos pode ser prevista apenas no momento da contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para a sua demonstração.

Nesse sentido, cabe citar o Informativo nº 145 do Tribunal de Contas da União:

4. A exigência de apresentação da rede credenciada, no fornecimento de vale refeição, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame. Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio de 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraisópolis, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços”. E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras”. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, “uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013. (grifos)

Idêntico posicionamento pode ser verificado nos Acórdãos nºs 1818/2013, 2700/2017 e 2252/2017, todos do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregação está prevista para a data de 01/04/2019 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, sobretudo, em razão da possível restrição ao caráter competitivo da disputa. Diante do exposto, defiro o pleito de

medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial nº 19/2019, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 276 do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 19/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - 3.1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica, e-mail, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, o Município de Terra Boa, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “3”, o qual deve ser comprovado nos autos, nos termos do art. 405 do Regimento Interno;
 - 3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Terra Boa e do atual gestor, Sr, Valter Peres, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 636391/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE LENZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALDIR GARCIA, WILSON BLEY LIPSKI ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 369/19

Trata-se de prestação de contas complementar do Convênio 387/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 1.978, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Poder Executivo do Município de Figueira, no valor de R\$ 15.651,54 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a construção de três barracões industriais.

Observo que as contas referentes à parcela inicial foram julgadas por meio do Acórdão 3.143/12 - Primeira Câmara (autos 67.810/12), de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Ante o exposto, e considerando que o art. 346, I do Regimento Interno[1] estabelece que prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo ensejam, obrigatoriamente, prevenção do Relator e devem ser distribuídos por dependência, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito na forma regimental ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 251294/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSÉ MACHADO SANTANA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 370/19

Retornam os autos diante da petição de substabelecimento (peça 198), em que a advogada Manuela Toppel Portes substabelece, sem reserva de poderes, ao advogado Paulo Henrique Gonçalves os poderes de representação a ela outorgados pelo senhor José Machado Santana.

Ocorre que a advogada não possui poderes de representação outorgados pela parte interessada, conforme informado pela Diretoria de Protocolo no Despacho nº 74/19 (peça 199).

Porém, no mesmo ato, aduz que a advogada é representante legal do interessado em outros feitos que tramitam neste Tribunal de Contas, de modo que neles também apresentou o referido substabelecimento.

Considerando todo o exposto, tenho para mim que estão ausentes os necessários poderes de representação. No entanto, entendo prudente, com base na boa-fé processual, oportunizar a regularização da representação processual do senhor José Machado Santana.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que IntimE, mediante ofício, o senhor José Machado Santana e eletronicamente os advogados

Paulo Henrique Gonçalves (OAB/PR nº 75.707) e Manuela Toppel Portes (OAB/PR nº 68.943), para que apresentem procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do subestabelecimento.
Após o decurso do prazo, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 199023/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, GERCINDO ROBERTO DE OLIVEIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 383/19

Vieram os autos após atendido o disposto em meu Despacho nº 364/19 (peça 17). Portanto, considerando o recebimento da representação, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o Município de Catanduvás e a Câmara Municipal de Catanduvás, e os senhores Moises Aparecido de Souza e Gercindo Roberto de Oliveira, para que, no prazo de 15 dias, contados da juntada de aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa.

Após o prazo, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 119283/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ITMS DO BRASIL TELEMEDICINA EIRELI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO/PROCURADOR WANDERLEY ROMANO DONADEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 384/19

Retornam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, que o Município de Piraquara juntou petição à peça 21, subscrita pela Secretária Municipal de Saúde, na qual se limita informar que será solicitada a anulação da licitação por razões técnicas. A anulação do certame antes de admitida a representação é causa de perda do objeto do feito, entretanto, em consulta ao Portal da Transparência do Município[1] verifica-se que não há informação acerca da aludida anulação da licitação. Isso posto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do ato de anulação/revogação, com sua publicação, do Pregão Presencial n. 13/2019.

Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. <http://sistemas.piraquara.pr.gov.br:8093/portalttransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=40>

PROCESSO Nº: 30710/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 387/19

Atendido o Despacho nº 364/19 (peça 15) e considerando o recebimento da representação, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o Município de Ibema e a Câmara Municipal de Ibema, e os senhores Adelar Antonio Arrosi e Paulo Piracelli dos Passos, para que, no prazo de 15 dias, contados da juntada de aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa.

Após o prazo, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 69412/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 407/19

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura Municipal, em que são notificadas as seguintes supostas irregularidades, relativas à cessão de um imóvel público:

- cessão de uso de imóvel público a entidade particular sem observância do procedimento licitatório;
- utilização indevida de imóvel que, em razão do descumprimento das condições estabelecidas na lei municipal que autorizou sua doação (construção e funcionamento de duas instituições de ensino no prazo de dois anos), deveria ter retornado ao Poder Público, conforme consequência prevista na própria lei;
- edição de lei municipal retirando, injustificadamente, a obrigação de construção de área para instalação e funcionamento de uma das instituições de ensino e autorizando o donatário a ceder parte do imóvel a instituições educacionais profissionalizantes, de nível superior, presenciais e EAD, sem procedimento licitatório;
- tramitação de procedimento administrativo para autorização de funcionamento

no imóvel doado de escola particular de ensino fundamental e médio sediada em outro município, sem observância às regras de licitação, em contrariedade à mencionada lei municipal, em detrimento ao erário público, e possibilitando a concorrência desleal com outras instituições de ensino situadas no município denunciado.

Contextualizou o denunciante, ainda, que o donatário, além de não cumprir com sua obrigação, recebeu recursos para prestar serviços educacionais a alunos do município denunciado em outro município.
Requeru a apuração dos fatos e a adoção das medidas necessárias para recompor o patrimônio público.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na autuação e a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 76524/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA, WELLINGTON DANTAS DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 408/19

1. Por meio das petições de peças nº 56 a 58 e 60 a 63, as empresas Synergye Tecnologia da Informação Ltda. e Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. requereram a prorrogação do prazo para exercício do contraditório em 15 (quinze) dias, sob o fundamento de que constam nos autos mais de 3.200 páginas de documentação, que demandariam árdua e profunda análise, com vistas a assegurar o pleno exercício da ampla defesa.

2. Deixo de acolher o pedido, haja vista que o último aviso de recebimento foi juntado aos autos em 26/03/2019 (peça nº 59), o que faz com que o prazo para manifestação se encerre somente em 16/04/2019, conforme atestado pela Diretoria de Protocolo, à peça nº 64, motivo pelo qual a providência requerida tem, no momento, o seu objeto prejudicado.

3. Após publicação, retornem à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 101848/19
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 410/19

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 007/2019, da Promotoria de Justiça da Comarca de Cambará, por meio do qual encaminha cópia da inicial da Ação Civil Pública nº 0000319-15.2019.8.16.0055, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Cambará, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de alguns gestores e funcionários da Associação dos Municípios do Norte Pioneiro – AMUNORPI, em razão de uma das supostas irregularidades constatadas em auditoria realizada pelo Ministério Público Estadual no ano de 2015, relativa a “despesas com passagens aéreas e hospedagens pagas por intermédio do AMUNORPI pelo Município de Cambará em favor de agentes públicos do Município.” Consta no referido documento que as condutas ímprobas dos requeridos, de adquirir, por intermédio da AMUNORPI, passagens e hospedagens, sem prévio procedimento licitatório ou de dispensa, e de realizar ressarcimentos em duplicidade ao Prefeito Municipal (vez que, muitas vezes, recebia diária em seu município e, concomitantemente, realizava a compra de passagens e hospedagem pela associação), com o auxílio direto de alguns funcionários e a autorização e participação direta dos Presidentes da entidade à época, ensejou a quebra da moralidade administrativa, ofensa aos princípios administrativos da honestidade, legalidade, lealdade às instituições, além de ocasionar prejuízo ao erário dos Municípios associados, no montante de R\$ 52.901,27 que, atualizado, perfaz a quantia de R\$ 106.933,42.

2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se desprende da documentação encaminhada, esgota o objeto da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das

questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Em acréscimo, releva notar que as outras seis representações instauradas em face da Associação dos Municípios do Norte Pioneiro em decorrência do encaminhamento de cópias de Ações Cíveis Públicas pelo Ministério Público Estadual, autuadas em 2017 e 2019, foram arquivadas pelo mesmo motivo, como se pode verificar nos autos nº 170157/19, 885671/17, 791707/17, 736137/17, 463521/17 e 603005/17, de relatoria, respectivamente, dos Conselheiros Durval Amaral, Artagaço de Mattos Leão, Nestor Baptista, Ivan Leles Bonilha e Fernando Augusto Mello Guimarães, e do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Observou-se, de outro vértice, que, nos termos da peça inicial encaminhada pelo Parquet, a Associação dos Municípios do Norte Pioneiro é composta por 26 Municípios e é financiada exclusivamente com recursos públicos oriundos de contribuições no percentual de 3,5% sobre o Fundo de Participação (FPM) de cada Município associado.

A despeito de se tratar de entidade financiada exclusivamente por verbas públicas, em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, não foi possível verificar a existência de qualquer processo de prestação de contas ou de admissão de pessoal no âmbito desta Corte, a partir do ano de 2005.

Diante disso, e sem prejuízo do não recebimento desta representação, deverão os autos ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e eventual inclusão da Associação dos Municípios do Norte Pioneiro em futuros procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 792871/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 412/19

1. Em atenção ao contido na Informação nº 21/19, elaborada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 269), informo que, até o presente momento, somente foram indisponibilizados os veículos indicados no ofício de peça nº 169, não tendo se procedido ao envio de ordens de bloqueio de bens imóveis em razão do oferecimento de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios por uma das empresas interessadas, as quais, em razão de seu valor, servirão de garantia em substituição aos demais bens, em caso de acolhimento.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o procurador que subscreve a manifestação de peças nº 262 e 263, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do instrumento procuratório subscrito pelo Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Na sequência, e independentemente do decurso do prazo para manifestação deferido no item anterior, retornem os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para atendimento ao contido no Despacho nº 311/19 (peça nº 268).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o

excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Março de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 876761/17

ENTIDADE: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1255/19

rata-se de Requerimento trazido à esta Corte pela 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, com manifestação inicial da Coordenadoria de Fiscalização Municipal em virtude do recebimento de um expediente da Justiça do Trabalho que solicitou a manifestação deste Tribunal acerca de uma cláusula pactuada em função de uma ação coletiva, especificamente sobre legalidade de cláusula que acresceu, ao valor de dívida trabalhista da URBS – Urbanização de Curitiba S.A., honorários advocatícios de natureza assistencial no montante de R\$ 493.500,00, contrariando decisão judicial transitada em julgado.

Neste sentido, a extinta COFIM sugeriu avaliar a possibilidade de convênio ou termo de cooperação com os órgãos do Poder Judiciário, com objetivo de permitir a este Tribunal de Contas examinar previamente pretensos acordos ou negócios jurídicos em que entidades públicas fiscalizadas por esta Corte intentarem dispor do patrimônio público.

Após manifestações das Unidades Técnicas, a Diretoria Jurídica - DIJUR, Informação nº. 26/2019, opinou pela desnecessidade de alteração do convênio já existente entre o TCE/PR e o TRT 9ª Região (Procedimento 575931/06), diante da previsível pouca eficiência da sistemática pretendida.

Diante do exposto, corroboro o entendimento exarado pela DIJUR, pela manutenção do acordo existente e, neste sentido, tendo em vista a apreciação do feito, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, comunique-se à 18ª Vara do Trabalho de Curitiba e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 180357/19

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1263/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.15.098631-6, solicita informações acerca das contas do ano de 2014, do Município de Cândido de Abreu (extrato de autuação nº 266582/15) e a renovação da validação do acesso aos autos virtuais.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 249/19-GCFC (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 725780/17 e seu apenso nº 266583/15 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 790151/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGES
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1264/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado a este Tribunal pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sengés solicitando providências no sentido de que seja instaurado procedimento específico para análise da constitucionalidade/ilegalidade do sistema remuneratório dos servidores municipais de Sengés, sobretudo da Lei Municipal nº 315/2018, que criou a verba adicional por tempo integral de dedicação exclusiva.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após recebidos os autos, remeteu o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão posto ser necessário a promoção de pesquisas com o intuito de determinar a melhor metodologia ao caso, Despacho nº 1314/18-CGF, peça nº 4.

Através do Parecer nº 25/19-CAGE (peça nº 10), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que solicitou informações e documentos relacionados à mencionada verba e pontuou que caso sejam constatadas irregularidades, a fiscalização prosseguirá podendo gerar outros procedimentos específicos de fiscalização e, em razão do exposto, afirmou que o expediente pode ser encerrado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 307/19-CGF (peça nº 11), sugeriu a comunicação à requerente e encerramento do pleito vez que a sua finalidade fora alcançada.

Diante do exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino o seu encerramento.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotora interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 625142/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, RENATO BELGAMAZZI BOTI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1271/19

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica - Admissão de Pessoal, relativo ao Concurso Público nº 03/2018 da Câmara Municipal de Doutor Camargo.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 78977/19, o Requerente juntou documentação informando de um equívoco no cadastramento do processo seletivo no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), onde o edital foi registrado incorretamente como sendo nº 01/2018 quando o correto seria nº 03/2018 e, em consequência, solicitou alteração dos dados para prosseguir com o preenchimento das demais fases.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 159/19-CAGE (peça nº 50), informou que a arquitetura do Sistema Integrado de Atos de Pessoal não permite que o jurisdicionado altere tal informação após tê-la inserido no sistema e que a Diretoria de Tecnologia da Informação precisa de autorização da Presidência para que possa corrigir informações na base de dados do SIAP.

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e autorizo tal unidade a alterar o solicitado pelo Requerente.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para regular tramitação.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 789471/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1273/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Colorado, em que solicita alterações de banco de dados Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, relativas ao consumo dos veículos da frota municipal, nos meses de junho e julho do ano de 2017.

Por meio da Informação nº 144/19-CGM (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) não se opôs às alterações solicitadas posto que o próprio Município pode efetuar a exclusão e reenvio dos referidos dados enquanto as remessas não estiverem fechadas.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), através da Informação nº 79/19-COSIF, informou que a solicitação não está devidamente instruída por não ter discriminado o tipo de combustível que deve ser alterado em cada veículo e não ter demonstrado que o conjunto de alterações não afetará o estoque declarado ao final dos meses mencionados pois, caso isso ocorra, haverá reflexos nos meses subsequentes. Em decorrência do exposto, tal unidade técnica manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Através do Despacho nº 313/19-CGF, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratificou o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opinou pelo indeferimento do pleito e sugeriu a comunicação do requerente e encerramento do expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela COSIF e pela CGF e indefiro a alteração do banco de dados do SIM-AM solicitada pelo Município de Colorado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 01/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR – CNPJ 76.484.013/0001-45.

PROCESSO N.º: 55225/19.

OBJETO: Prestação de serviços de água e esgoto.

VALOR: R\$85.000,00 (estimativa para 2019)

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 20 de março de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski